



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 30/2016-CVM/SEP/GEA-1

Assunto: **Consulta Cia. Aberta – Banco Daycoval S.A.**
Memorando nº 37/2016-CVM/SRE/GER-1
Processo CVM nº 19957.002613/2015-03

Senhora Gerente,

1. Trata-se de consulta formulada pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE, encaminhada a esta área técnica em 04.03.2016, acerca do eventual conflito existente entre o disposto no inciso II do art. 7º da Instrução CVM nº 567/14 e os termos do inciso I do art. 16 da Instrução CVM nº 361/02. Tal questionamento foi feito no âmbito da análise da oferta pública de aquisição das ações de emissão do Banco Daycoval S.A., protocolado nesta Autarquia em 14.08.2015.

HISTÓRICO

2. O Banco Daycoval S.A., Salim Dayan, Carlos Moche Dayan e Rony Dayan (“Controladores” e, em conjunto com o emissor, “Ofertantes”), por intermédio do Banco Itaú BBA S.A., requerem a concessão do registro de oferta pública de aquisição de ações, nas modalidades “para conversão de registro” e “voluntária”, visando à saída do segmento especial denominado Nível 2 da BM&FBovespa S.A., nos termos do § 4º do art. 4º da Lei nº 6.404/76, da Instrução CVM nº 361/02 e do Regulamento do Nível 2 da BM&FBovespa.
3. Especificamente, os ofertantes requerem autorização para aquisição de ações pela própria companhia, no âmbito da OPA, a um preço superior ao valor de mercado, em contraste com o comando disposto no inciso II do art. 7º da Instrução CVM nº 567/15, ora transcrito:

Art. 7º A aquisição, por companhia aberta, de ações de sua emissão é vedada quando:

(...)

II – for realizada em mercados organizados de valores mobiliários a preços superiores aos de mercado;

4. Tal solicitação decorre da obrigação da companhia, enquanto ofertante, de oferecer aos destinatários da OPA para cancelamento de registro um preço justo às ações objeto da oferta, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 16 da Instrução CVM nº 361/02, como se observa a seguir:

Art. 16. O cancelamento do registro para negociação de ações nos mercados regulamentados de valores mobiliários somente será deferido pela CVM caso seja precedido de uma OPA para cancelamento de registro, formulada pelo acionista controlador ou pela própria companhia aberta, e tendo por objeto todas as ações de emissão da companhia objeto, observando-se os seguintes requisitos:

I – o preço ofertado deve ser justo, na forma estabelecida no § 4º do art. 4º da Lei 6.404/76, e tendo em vista a avaliação a que se refere o § 1º do art. 8º;

5. Embora não conste da argumentação dos ofertantes, a SRE entende que deve ser considerada na presente análise a eventual ressalva constante da Instrução CVM nº 361/02, quanto à realização da oferta em mercados organizados, conforme disposto no § 3º do art. 2º da referida instrução, visto abaixo:

§ 3º Para os efeitos desta Instrução, considera-se OPA a oferta pública efetuada fora de bolsa de valores ou de entidade de mercado de balcão organizado, que vise à aquisição de ações de companhia aberta, qualquer que seja a quantidade de ações visada pelo ofertante.

6. Não obstante, quanto à realização da OPA, dispõe o art. 4º, inciso VII, do normativo em comento:

Art. 4º Na realização de uma OPA deverão ser observados os seguintes princípios:

[...]

VII – a OPA será efetivada em leilão em bolsa de valores ou entidade de mercado de balcão organizado, salvo se for expressamente autorizada pela CVM a adoção de procedimento diverso;

NOSSAS CONSIDERAÇÕES

7. A Instrução CVM nº 567/15 veda a aquisição de ações, pelo próprio emissor, a valores superiores aos de mercado, conforme estabelecido em seu art. 7º, inciso II.
8. No entanto, consoante prevê o art. 12 da instrução em comento, em situações excepcionais e devidamente justificadas, a CVM, desde que previamente consultada, pode aprovar a negociação de ações de própria emissão por companhia aberta em condições diferentes das ali previstas.
9. Entendemos, neste caso, restar plenamente justificada a aquisição, pelo banco, de ações de sua emissão acima dos preços praticados no mercado, tendo em vista a obrigação constante do inciso I do art. 16 da Instrução CVM nº 361/02.
10. Em outras palavras, não faria sentido, no caso concreto, obrigar o emissor a cumprir a regra prevista no art. 7º, inciso II, da Instrução CVM nº 567/15 e, em decorrência, prejudicar os acionistas da companhia, aos quais passaria a ser ofertado o preço de mercado, em vez do valor justo das ações por eles detidas, apurado nos termos do § 4º do art. 4º da Lei nº 6.404/76.
11. Assim sendo, consideramos dispensável, neste momento, a análise do possível conflito existente entre a ressalva constante do § 3º do art. 2º da Instrução CVM nº 361/02 e o disposto no art. 7º, inciso II, da Instrução CVM nº 567/15, inclusive por se tratar de questão ausente da argumentação dos ofertantes.

CONCLUSÃO

12. Pelo exposto, sugerimos que a SRE submeta à apreciação do Colegiado desta Autarquia o pedido de dispensa ao atendimento ao disposto no art. 7º, inciso II, da Instrução CVM nº 567/15, nos termos do disposto no art. 12 do aludido normativo, em conjunto com os pedidos de adoção de procedimento diferenciado formulados pelo emissor, nos termos do art. 34 da Instrução CVM nº 361/02.
13. Por fim, propomos o envio da presente manifestação à SRE.

Atenciosamente,

MARIA LUISA WERNESBACH KEHL

Analista Matrícula CVM n.º 7.001.185

De acordo com a analista.

À SEP.

NILZA MARIA SILVA DE OLIVEIRA
Gerente de Acompanhamento de Empresas 1

De acordo,
À SRE.

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas

Em 11 de março de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Luisa Azevedo Wernesbach, Analista**, em 11/03/2016, às 11:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Nilza Maria Silva de Oliveira, Gerente**, em 11/03/2016, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 11/03/2016, às 11:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0086260** e o código CRC **AE73639B**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0086260** and the "Código CRC" **AE73639B**.*